



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2534, DE 2025**

Apresentação: 14/10/2025 09:54:59.330 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 2534/2025  
SBT-A n.1

Cria o Programa de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, com objetivo de criar estratégias para um ambiente online mais seguro e inclusivo, promovendo o respeito e combatendo o assédio online e o Cyberbullying voltados diretamente às pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – assédio online e Cyberbullying: qualquer forma de conduta hostil, discriminatória, difamatória, injuriosa ou ofensiva praticada por meio de aplicações de internet; e

II – redes sociais: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de internet e de aplicações de internet constantes do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 3º O Poder Executivo e os provedores de redes sociais, no âmbito dos seus serviços, disponibilizarão canais para recebimento de denúncias sobre práticas de assédio online e Cyberbullying contra pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O assédio online e Cyberbullying contra pessoas com deficiência sujeitarão o infrator às penalidades de advertência e de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259979010900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

suspensão temporária da conta ou perfil, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e criminais previstas em lei e na regulamentação.

Art. 4º As redes sociais deverão garantir a disponibilidade de funcionalidades de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva, visando à igualdade de acesso à informação e comunicação online.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, fica autorizado a promover campanhas de conscientização sobre o Programa de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, incentivando o uso seguro e ético das redes sociais e inclusão social.

Art. 6º Fica autorizada a criação de comitê multidisciplinar, composto por representantes do Poder Executivo, organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, empresas públicas e especialistas em tecnologia com a finalidade de monitorar a implementação e a eficácia desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 09:54:59.330 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 2534/2025

SBT-A n.1

